



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 7.275, DE 16 DE JULHO DE 2012.

**ESTABELECE DIRETRIZES PARA OS PARCELAMENTOS ESPECIAIS DE GLEBAS URBANAS, NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Parcelamentos Especiais de Glebas Urbanas são aqueles parcelamentos do solo urbano, em glebas com área superior a 22.500 metros quadrados e que integram no seu plano urbanístico geral a aprovação conjunta de uma ou mais forma de parcelamento do solo previstas na Lei Municipal nº 6.587, de 20 de agosto de 2008.

§ 1º Enquadram-se, também, como Parcelamentos Especiais de Glebas Urbanas aqueles que o plano urbanístico seja formado com a composição de mais de uma gleba urbana.

§ 2º A aprovação de planos urbanísticos de Parcelamentos Especiais de Glebas Urbanas, observará as normas estabelecidas na legislação de parcelamento do solo vigente, respeitadas as seguintes diretrizes urbanísticas:

**I** – O plano urbanístico será definido através do parcelamento da totalidade das glebas e as diretrizes urbanísticas específicas, estabelecendo como área de destinação pública, o sistema viário num percentual mínimo de 5% da área total da mesma;

**II** – O sistema viário a que se refere o inciso I deste artigo, será composto de vias, ciclovias e passeios públicos, conforme estabelecido pela legislação municipal.

**III** - As áreas destinadas para o sistema viário serão repassadas ao domínio público municipal, ou através de escritura pública de doação ou mediante o registro do parcelamento, se for o caso;

**IV** – É de responsabilidade exclusiva dos empreendedores a implantação do sistema viário previsto no empreendimento, bem como a execução de outras obras consideradas indispensáveis pelos órgãos técnicos competentes, seguindo o cronograma de implantação de cada etapa do empreendimento;

**V** – As áreas das vias de acesso e circulação interna de condomínios e loteamentos, que se implantarão nos Parcelamentos Especiais de Glebas Urbanas, quando os mesmos forem aprovados juntamente com parcelamento da gleba, deverão ser considerados como complementares aos 5% previstos no inciso I deste artigo, até atingir um mínimo de áreas de destinação pública de 15%.

**Art. 2º** Quando os Parcelamentos Especiais de Glebas Urbanas apresentarem a complementação de sua estrutura com a implantação de um ou mais equipamentos geradores de desenvolvimento urbano, suas áreas serão deduzidas da área total da gleba para efeito de cálculo das áreas de destinação públicas obrigatórias, podendo ser previamente desmembrada nas condições estabelecidas no Art 1º desta lei.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo único:** Entende-se como equipamentos geradores de desenvolvimento urbano, aqueles capazes de gerar modificações urbanas profundas na região da cidade onde se implantarem, tais como: hospital, terminais de transportes, shopping Center, centro de ensino e pesquisa e outros que possam ser considerados como tal, pelo Sistema Municipal de Planejamento e Gestão.

**Art. 3º** Mediante aprovação do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão, fica facultado ao empreendedor do Parcelamento Especial de Glebas Urbanas implantar lotes com áreas mínimas de 200,00m<sup>2</sup>, com testada mínima de 8,00 metros, num percentual máximo de 60% do total de lotes a serem privatizados.

**Art. 4º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a receber por doação voluntária, a título gratuito, através de escritura pública de doação, as áreas referidas no inciso I do parágrafo 2º do artigo 1º desta Lei, e as terras atingidas pelo sistema viário municipal.

**Art. 5º** Enquadram-se nesta lei as áreas a serem ocupadas pelo sistema viário, definidas pelo plano viário do Município e as que foram definidas em Leis Municipais sancionadas até 31 de dezembro de 2008 que estejam em conformidade com a Lei nº 6588, de 20 de agosto de 2008 - Plano Diretor Participativo ou lei que a suceder, na extensão em que forem criadas.

**Art. 6º** Enquadram-se nesta lei ainda as áreas destinadas à expansão do sistema viário, redes de serviços públicos, como redes elétricas, tubulações de água tratada, esgoto pluvial e sanitário, localizadas em glebas de terras onde não exista sistema viário público.

**Art. 7º** No caso de doação de parte de imóvel, a escrituração deverá ser acompanhada de planta de levantamento topográfico devidamente anotado no Conselho Regional específico, memorial descritivo da área atingida pelo sistema viário ou rede de serviços públicos a ser doada e memorial descritivo da área remanescente da doação.

**Art. 8º** O artigo 3º, desta lei, vigorará pelo prazo de doze meses, a contar da data de sua publicação.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 16 de julho de 2012.

  
**FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO**  
Prefeito Municipal

cc.:SMF/SMCP/SMSU/SMMA/CSCI/PJ/CMRG/Publicação